

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009398-68.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Gratificação Incorporada / Quintos e

Décimos / VPNI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 23/01/2014 17:00:26 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ANTONIO MARIO DA SILVA propõe ação de conhecimento contra UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP aduzindo ser servidor efetivo admitido em 03/06/63, e aposentado desde 25/07/94. Que exerceu a função de Assistente Técnico de Direção para Assuntos Administrativos no período de 13/08/92 a 15/12/93. Sob o fundamento de que a autonomia universitária da ré não interfere sobre tal questão, pede o pagamento e a incorporação aos seus proventos da parcela gratificação executiva, instituída pela LC nº 797/95 com reajustes e alterações em diversas leis complementares posteriores.

A ré, em contestação, alegou: (a) a prescrição do fundo de direito; (b) a prescrição quinquenal; (c) a autonomia da Universidade (art. 207 da CF), que não se submete às leis complementares que instituíram a gratificação executiva; (d) a inaplicabilidade d a Lei nº 797/95 ao autor pois este não se encontra em nenhum dos anexos citados pela lei; (e) que a Universidade previu, nos moldes da Lei Complementar nº 797/95, o pagamento de uma contraprestação equivalente à verba de representação do Reitor, já recebida pelo autor. Pede a improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prescrição do fundo de direito não ocorreu, pois "no reconhecimento de diferenças salariais, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula/85 STJ" (STJ, AgRg no REsp 1357025/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

MARQUES, 2^aT, j. 23/04/2013); logo, incide apenas a prescrição quinquenal.

Ingressa-se na matéria controvertida. A respeito, melhor refletindo sobre a questão, impôs-se a este magistrado a alteração de sua convicção jurídica, diante dos sólidos fundamentos a embasarem a improcedência da demanda. A este juízo, com efeito, resulta claro que a legislação instituidora do benefício da gratificação executiva não a concedeu aos cargos e empregos da Universidade de São Paulo.

O cerne da discussão, segundo entendemos, não está na dita impossibilidade de aplicação das normas versando sobre o regime remuneratório às universidades por conta da propalada autonomia financeira garantida pelo art. 207 da CF.

A autonomia, com efeito, não chega a tanto.

O STF, desde antes da CF/88, quando a legislação já previa a autonomia, afirmou a inexistência de óbice à fixação, por lei e sem participação da universidade, de vencimentos e vantagens aos servidores universitários (RE 100769, Rel. Min. RAFAEL MAYER, 1^aT, j. 24/08/1984).

O entendimento foi mantido na vigência da CF/88, em que decidiu-se: "o fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em conseqüência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias" (RExt 331285, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ªT, j. 25/03/2003).

A questão, em verdade, é mais simples e não chega ao plano constitucional, solucionando-se pela exegese da legislação instituidora da gratificação executiva.

Tal legislação não concedeu o benefício aos servidores da USP.

A LC 797/95 e a LC 802/95 instituíram a gratificação a servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias. Os arts. 1°s não fizeram distinção entre autarquia comum e autarquia especial – como é o caso da USP.

Logo, numa linha de princípio, pelo fato de o legislador ter se valido da expressão "autarquia" em sentido amplo, o benefício não estaria pré-excluido aos servidores da universidade; afinal, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

fazê-lo.

O ponto, porém, não é este. O essencial está em que a gratificação executiva foi concedida somente aos servidores públicos <u>integrantes das classes mencionadas</u> na LC 797/95 e na LC 802/95. Não se trata de benefício atribuído indistintamente a todos os servidores públicos do Estado de São Paulo, da Administração Direta e Indireta.

Pois bem. Examinando-se que <u>classes</u> são essas, alcançadas pelas leis complementares em questão, temos a convicção segura de que os servidores da USP, nomeados para cargos públicos ou contratados para empregos públicos, não são atingidos, não fazendo então jus ao benefício.

Observe-se.

O <u>art. 1º da LC 797/95</u> instituiu gratificação para os servidores:

- regidos pela LC 712/93: essa lei instituiu o plano geral de cargos e salários aplicável à Administração Direta e Indireta no Estado de São Paulo. Todavia, o plano não é tão geral como se propõe, porque o art. 1º é expresso ao dispor que aplica-se aos servidores "expressamente indicados nos Anexos I e II", e o art. 2º que o plano estende-se também aos servidores "expressamente indicados no Anexo III" integrados em alguns quadros especiais mencionados, nenhum deles relacionados à USP. Tanto aquele plano geral não concerne às universidades que nos anexos não consta qualquer menção, por exemplo, ao cargo de professor universitário, ou ao cargo de reitor.
- <u>regidos pela LC 700/92</u>: essa lei trata dos servidores da Secretaria da Fazenda e autarquias vinculadas aos serviços fazendários, sem pertinência com a universidade.
- <u>regidos pela LC 674/92</u>: lei que trata dos servidores da Secretaria de Saúde e autarquias vinculadas aos serviços e ações de saúde, sem pertinência com a universidade.
- <u>regidos pela L 4569/85</u>: lei que corresponde ao Estatuto dos Ferroviários, sem qualquer relação com o quadro funcional da Universidade de São Paulo.

Já o <u>art. 1º da LC 802/95</u> estendeu a gratificação executiva a servidores dos quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Autarquias, <u>integrantes das classes constantes dos Anexos I a IV</u> que, por sua vez, conforme preceitua o art. 2°, <u>também dizem respeito</u>, <u>tão-somente</u>, servidores regidos pela <u>LC 712/93</u>, pela <u>LC 700/92</u>, pela <u>LC 674/92</u>, e pela <u>L 4569/85</u> (as mesmas acima analisadas).

O exame das normas que criaram a gratificação executiva, em consequência, deixa fora de dúvida que a vantagem pecuniária não foi concedida aos servidores da USP, pois <u>não são regidos pela LC 712/93, pela LC 700/92, pela LC 674/92, ou pela L 4569/85,</u> únicos contemplados com a parcela remuneratória em discussão.

E, não tendo sido concedida pelo Poder Legislativo, impera o princípio da legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Aliás, não poderia fazê-lo nem mesmo a pretexto de realizar o princípio da isonomia (Súm. 339, STF).

Ao final, cumpre salientar que a identidade ou semelhança na rubrica ou nomenclatura de cargo ou emprego existente na USP com cargo, emprego ou função-atividade mencionada nos Anexos da LC 797/95 e da LC 802/95 apresenta-se irrelevante, pois a gratificação executiva somente foi concedida aos nomeados ou contratados para cargos, empregos ou funções com aqueles nomes <u>e que, simultaneamente, sejam regidos pela LC 712/93, pela LC 700/92, pela LC 674/92, ou pela L 4569/85.</u>

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **CONDENO** a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada eventual AJG.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA